



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119934 - SC
(2025/0463323-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433**
: **BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **EDERSON PIRES - SC012594**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CREDITAMENTO. ICMS. FRETE INICIADO EM OUTRO ESTADO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. RICMS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A demanda exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei estadual n. 10.297/1996 e o Decreto estadual n. 2.870/2001, o que atrai a incidência da Súmula n. 280/STF.
2. O conflito entre a lei local e a lei complementar federal possui natureza constitucional e compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, *d*, da Constituição Federal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119934 - SC
(2025/0463323-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EDERSON PIRES - SC012594

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CREDITAMENTO. ICMS. FRETE INICIADO EM OUTRO ESTADO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. RICMS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A demanda exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei estadual n. 10.297/1996 e o Decreto estadual n. 2.870/2001, o que atrai a incidência da Súmula n. 280/STF.
2. O conflito entre a lei local e a lei complementar federal possui natureza constitucional e compete ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, *d*, da Constituição Federal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **San Martino Transportes Ltda.** desafiando decisão, integrada pela de fls. 422/423, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inviabilidade de reforma do acórdão recorrido no que afastou o pleito por creditamento, a título de ICMS, de frete iniciado em outra unidade da federação, ante a incidência da Súmula n. 280/STF; e (II) o exame da validade de lei local (RICMS) em face da legislação federal (LC n. 87/1996) é de competência

constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode ser analisada em apelo nobre.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(I)** "[a] *controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça é estritamente de direito federal, consistindo em definir o alcance dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996, no que se refere ao direito de creditamento do ICMS e à possibilidade de imposição, por norma estadual, de restrições não previstas na legislação complementar. O ponto central da lide não reside na interpretação do RICMS/SC, mas sim em verificar se a limitação imposta pela legislação estadual, consistente no estorno proporcional de créditos em razão do local de início do frete, encontra respaldo na Lei Complementar nº 87/1996*" (fl. 436); e **(II)** "*não pretende que este C. STJ examine, em tese, a validade do decreto estadual, matéria que competiria ao STF. O que se busca é o reconhecimento de que, no caso concreto, a decisão do TJSC contrariou os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/1996*" (fl. 440).

Impugnação às fls. 450/453.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 396/402):

*Trata-se de agravo manejado por **San Martino Transportes Ltda** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 174):*

MANDADO DE SEGURANÇA – CREDITAMENTO DE ICMS – TRANSPORTE DE CARGAS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E OUTROS BENS ADJCENTES – INSUMOS – RACIOCÍNIO, PORÉM, QUE NÃO SE ESTENDE AOS FRETES INICIADOS EM OUTROS ESTADOS – PRECEDENTES DESTES TJSC – SENTENÇA DENEGATÓRIA RATIFICADA.

1. O Tema 10 deste Tribunal de Justiça avaliou a "Possibilidade do creditamento do ICMS, com fundamento na LC nº 87/96, sobre os produtos intermediários que não se integram fisicamente ao produto, mas são bens de consumo do estabelecimento ou do ativo fixo". Na oportunidade, fixou-se tese no sentido de que o aproveitamento do crédito ficava condicionado à comprovação do consumo imediato e integral dos bens, além de sua integração física ao produto final.

A discussão mais ampla se concentrava na dicotomia entre crédito físico

e financeiro, avaliada sob a perspectiva do creditamento de materiais empregados na manufatura de bens.

O raciocínio não se aplica aos prestadores de serviço.

2. O creditamento pela aquisição de combustíveis, pneus, lubrificantes, aditivos e peças de reposição por empresas que atuam no ramo de transporte de cargas era há muito, mesmo antes da Lei 13.790/06 (Pró-Cargas SC), autorizada pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que reiteradamente os considerava insumos essenciais para a prestação do serviço.

3. A hipótese, porém, apenas se restringe a fretes iniciados dentro do Estado de Santa Catarina, haja vista previsão regulamentar impossibilitando creditamento integral quanto a serviços de transporte iniciados em outras unidades da federação.

4. Recurso desprovido.

Opostos embargos declaratórios, foram desprovidos (fls. 190/197).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos: (I) arts. 1.022, 489, § 1º, VI, e 926 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, notadamente: (i) a aplicação do princípio da não cumulatividade previsto nos arts. 19 e 20 da Lei n. 87/1996 às aquisições de insumos utilizados em fretes iniciados fora de Santa Catarina; (ii) a análise de precedente recente do próprio TJSC; e (iii) a necessidade de uniformização da jurisprudência local; e (II) arts. 19 e 20 da Lei n. 87/1996, sustentando que "a restrição ao crédito de ICMS imposta pelo RICMS/SC está em desacordo com a Lei Complementar nº 87/96 (arts. 19 e 20), que permite o creditamento advindo da aquisição de insumos utilizados para o desenvolvimento da atividade econômica, e não o condiciona, em nenhum momento, a que o serviço de transporte seja iniciado somente dentro do Estado" (fls. 219/220), pois "ao vincular o creditamento ao local de início da prestação, ignora que o princípio da não cumulatividade visa evitar a tributação em cascata, independentemente de onde o tributo foi recolhido ou onde a prestação ocorre" (fl. 217).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, 926 e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, ao julgar a demanda, o Tribunal de origem afastou o direito ao creditamento de ICMS sobre os fretes iniciados em outros estados, com a seguinte fundamentação (fls. 169/171- g.n):

3. Instituída essa premissa, a polêmica que remanesce no caso se restringe à possibilidade de que seja feito o creditamento mesmo quanto a serviços de transporte iniciados em outros Estados da Federação. Quer

dizer, mesmo superada a discussão quanto ao creditamento em si dos bens utilizados pela empresa de transporte de cargas (já que são considerados efetivamente insumos), resta saber se há diferenciação apenas por conta do lugar de origem.

E a resposta, estimo, seja positiva.

Este Tribunal de Justiça tem limitado a hipótese de creditamento apenas para os casos em que o frete é iniciado dentro do Estado.

[...]

As razões para esse encaminhamento foram postas de maneira muito didática pelo condutor do voto, o eminente Des. Sandro José Neis, por isso que também as adoto como razão de decidir:

Sabe-se que o princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 155, autoriza o estabelecimento, na qualidade de contribuinte de direito, a compensação do imposto sobre circulação de mercadorias incidente em cada operação de circulação mercadorias ou em cada operação de prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores, in verbis:

A Lei Estadual n. 10.297/1996 previu como fato gerador do ICMS as "prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias e valores" (art. 2.º, inciso II).

Por sua vez o inciso V do seu art. 4.º, considera o fato gerador ocorrido no momento do "início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de qualquer natureza".

Já em seu art. 27, a Lei Estadual discrimina as hipóteses nas quais não seria possível o creditamento do ICMS, vejamos:

Art. 27. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal. (grifo nosso).

O Decreto Estadual n. 2.870/2001, que aprovou o Regulamento do ICMS no Estado de Santa Catarina, também explicitou as hipóteses em que não seria possível o aproveitamento do crédito de ICMS, bem como a necessidade de estorno do crédito, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços:

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas;

II – com imposto retido na origem em regime de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 23-A do Anexo 3.

III - que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

IV - aplicados em atividades sujeitas ao imposto sobre serviços, de competência municipal;

V - aplicados na prestação de serviço de transporte iniciado em outro Estado;

VI – quando o documento fiscal, relativo a operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto por ocasião do fato gerador, vier desacompanhado do respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

[...] Art. 36. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço isenta ou não tributada, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; [...]

§ 1º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou com fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seus §§ 1º e 2º.

§ 2º Deverão ainda ser estornados, proporcionalmente ao respectivo faturamento, observado o disposto no art. 38, § 1º, os créditos incorridos:

I - na prestação do serviço, por estabelecimentos que praticarem operações e prestações sujeitas ao ICMS e ao imposto sobre serviços, de competência municipal;

II - na prestação de serviço de transporte iniciado em outro Estado. (grifos nossos).

Na espécie, o pedido da empresa autora, que atua no setor de serviço de transporte rodoviário de cargas (Evento 1, CNPJ5), é no sentido de obter a declaração do direito ao creditamento do ICMS relativo à aquisição de insumos (combustíveis, lubrificantes, aditivos, pneus, câmaras de ar, acessórios e autopeças de reposição e manutenção, dentre outros), bens estes que estão diretamente relacionados e são imprescindíveis à atividade empresarial, mas que o frete foi iniciado em outro Estado da federação.

Ora, como os insumos em questão são aplicados e consumidos na atividade-fim da empresa, deve, portanto, ser reconhecido (e confirmado!) o direito ao creditamento, na forma como mencionada.

Porém, com relação ao pedido de creditamento sobre os serviços iniciados em outro Estado e relacionados às operações isentas e não-tributadas, a insurgência não merece guarida.

Isso porque, analisando-se as regras previstas na legislação estadual acima esposadas, verifica-se que o Estado de Santa Catarina não veda a compensação dos créditos de ICMS, mas apenas impossibilita o crédito integral sobre os serviços iniciados em outro Estado e relacionados às operações isentas e não-tributadas.

Aliás, "Essa previsão não ofende a norma federal, uma vez que o direito ao creditamento do ICMS não é absoluto e restrito. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal 'a não cumulatividade não confere um direito absoluto e irrestrito com relação aos créditos escriturais do ICMS, de modo que não há qualquer vedação a restrições quanto ao aproveitamento dos créditos financeiros. Tem o legislador complementar a faculdade de conceder ou não direito ao creditamento, sobretudo porque se trata de benefício fiscal, e não uma garantia constitucional absoluta do contribuinte' (STF - AgR no AI n.º 856.339/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, DJE 17/12/2015 - grifou-se)." (TJSC, Apelação Cível n. 0023927-78.2012.8.24.0018, de Chapecó, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-07-2020).

Dos excertos destacados, constata-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei Estadual n. 10.297/1996 e o Decreto Estadual n. 2.870/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."). A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/DIFAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inadmissível recurso especial por ausência de prequestionamento da tese recursal vinculada, a respeito da qual nem sequer houve a oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base na lei local de regência - RICMS/ES. Incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Configura deficiência da fundamentação recursal a alegação de conflito entre lei local e lei federal com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Conflito entre lei local (RICMS/ES) e lei complementar (LC 87/1996) possui natureza constitucional e, consoante disposto no art. 102, III, "d", da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.365.898/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Além disso, é imperioso frisar que as razões do presente recurso ensejam, em última análise, a contestação de uma lei local em face de lei federal. Contudo, a análise da questão refoge aos limites do recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual a recorrente, cujo objeto social é o comércio varejista de tratores, automotrizas, máquinas e implementos agrícolas, suas peças, acessórios e lubrificantes, visa a compensação do crédito do ICMS de entrada nas operações de saída de produtos que não sejam da mesma espécie das mercadorias que geraram o crédito.

2. Argumenta, para tanto, que adquire produtos agropecuários, com a incidência do imposto (ICMS), e, posteriormente, procede na comercialização destes produtos com a Base de Cálculo reduzida, nos termos do artigo 23, XIV, do Livro I do RICMS e sob o abrigo do diferimento, nos termos das normas tributárias estaduais.

3. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do benefício fiscal do diferimento, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Estadual 8.820/1989 e RICMS). Desse modo, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise de Legislação Local, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, conforme da Súmula 280 do STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 577.804/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17.3.2015, DJe 6.4.2015.

4. A análise de suposto conflito entre a Lei Complementar 87/1996, os dispositivos do CTN, a Lei Estadual 8.820/1989 e o RICMS/RS é de competência do STF. A Emenda Constitucional 45/2004 determinou que compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d", da CF) julgar as causas decididas em única ou última, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal, o que ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2014, DJe 15.12.2014; AgRg no AREsp 469.836/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.3.2014, DJe 31.3.2014; AgRg no REsp 1.355.657/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 2.12.2014 5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.524.512/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 30/6/2015.) (g.n)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

A parte ora agravante, nas razões recursais, sustenta que "[o] ponto central da lide não reside na interpretação do RICMS/SC, mas sim em verificar se a limitação imposta pela legislação estadual, consistente no estorno proporcional de créditos em razão do local de início do frete, encontra respaldo na Lei Complementar nº 87/1996" (fl. 436).

No entanto, da própria alegação do contribuinte, conclui-se que a decisão hostilizada deve ser mantida, em virtude da correta aplicação do óbice da Súmula n. 280/STF e da impossibilidade do exame de validade da lei local (RICMS) em face da legislação federal (LC n. 87/1996) em recurso especial.

Conforme constou no *decisum* agravado, o Tribunal de origem, ao analisar a legislação estadual, afastou o direito ao creditamento de ICMS sobre os fretes iniciados em outros estados, por entender que "o Estado de Santa Catarina não veda a compensação dos créditos de ICMS, mas apenas impossibilita o crédito integral sobre os serviços iniciados em outro Estado e relacionados às operações isentas e não-tributadas" (fl. 171), acrescentando que "[e]ssa previsão não ofende a norma federal, uma vez que o direito ao creditamento do ICMS não é absoluto e restrito" (fl. 171).

Como se vê, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei estadual n. 10.297/1996 e o Decreto estadual n. 2.870/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo nobre, conforme a Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, não obstante a parte agravante sustente ofensa aos arts. 19 e 20 da LC n. 87/1996, pretende, na verdade, o reconhecimento da ilegalidade RICMS/SC ao criar restrições à compensação de ICMS, em afronta à lei complementar federal. Ocorre que o exame da lei local (RICMS) à luz da legislação federal (LC n. 87/1996) é competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode se analisada em recurso especial.

Em acréscimo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS E MATERIAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS (FRETE). CREDITAMENTO DE ICMS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO ESPECIAL - VIA

INADEQUADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que , " na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF)" - (AgInt no REsp n. 2.034.806/CE , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025).

2. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido julgou a lide à luz da interpretação da legislação local (Lei estadual n. 10.297/1996 e Decreto estadual n. 2.870/2001), sendo de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 280/STF .

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.988.249/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 489 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. ARTS. 20 E 24 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. LEGALIDADE DE DISPOSITIVOS DO RICMS. VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Considera-se prequestionada a matéria efetivamente discutida no aresto combatido, não sendo suficiente a menção no sentido de que são considerados incluídos no acórdão todos os argumentos suscitados. Não debatida a questão, não há que se falar em prequestionamento. Súmula n. 211/STJ.

2. No que tange à ofensa aos arts. 20 e 24 da LC n. 87/96, a parte pretende o reconhecimento da ilegalidade RICMS/MG ao criar restrições à compensação de ICMS, em afronta à Lei Complementar federal. Ocorre que o exame da lei local (RICMS) em face da legislação federal (LC n. 87/96) é competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de forma que não pode se analisada em sede de recurso especial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.135.870/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.119.934 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463323-0

Número de Origem:
50134261220248240033

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EDERSON PIRES - SC012594

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAN MARTINO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433
BRUNA PRANDO OLIGINI - SC049477

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EDERSON PIRES - SC012594

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026